



**LEI COMPLEMENTAR N.º 2.055 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a cobrança de débitos pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo de Minas - MG, referentes a tarifas e serviços e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Carmo de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo de Minas - MG, Autarquia Municipal, consoante às atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar n.º 1.734 de 18 de dezembro de 2008 e suas respectivas alterações, cobrará direta ou indiretamente os débitos, ajuizados ou não, referentes às tarifas de água, esgoto e outros serviços, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único.** O SAAE consolidará, para fins da cobrança tratada nesta Lei, todos os débitos incidentes sobre um mesmo imóvel ou de responsabilidade de um mesmo consumidor, pessoa física ou jurídica, acrescidos de correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos legais ou contratuais.

**Art. 2º.** Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do vencimento da respectiva conta, o SAAE inscreverá o débito em Dívida Ativa, sempre a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

**§ 1º.** Sobre os débitos cobrados pelo SAAE incidirão: correção monetária, calculada com base nos índices do IGPM/FGV, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês e demais encargos, se for o caso, contados da data do vencimento de cada fatura.

**§ 2º.** Para inscrição em Dívida Ativa de débito parcelado, considerar-se-á como vencimento a data da primeira parcela inadimplida.

**Art. 3º.** Fica o SAAE desobrigado do encargo de promover a execução judicial dos débitos de qualquer natureza, inscritos ou não, sempre que, consolidada a dívida na forma estabelecida no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, não alcance o valor mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, respeitada a prescrição decenal, que será declarada por ato motivado do Diretor Executivo da entidade.

**§ 1º.** Sempre que o total da dívida alcançar o valor mínimo previsto no caput deste artigo, o Setor de Faturamento da Autarquia tomará todas as medidas administrativas necessárias à promoção da execução judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS

- MINAS GERAIS -  
CNPJ: 18.188.243/0001-60



§ 2º. Compete ao Setor de Faturamento da Autarquia adotar todas as medidas cabíveis para o fim de promover o cancelamento e baixa dos créditos prescritos, apurados na forma deste artigo.

Art. 4º. O Termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pelo Chefe do Setor de Contas e Consumos da Autarquia, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou o auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos requisitos enumerados no caput deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser escriturados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 5º. Todo débito consolidado, ajuizado ou não, poderá ser objeto de parcelamento, pelo número máximo de 24 (vinte quatro) parcelas iguais e sucessivas, admitido o pagamento antecipado das parcelas vincendas, abatidos, neste caso, proporcionalmente os encargos do financiamento.

§ 1º. O parcelamento de que trata este artigo será requerido por meio de formulário padronizado fornecido pelo SAAE, firmado pelo devedor originário ou por procurador legalmente constituído, com poderes especiais para transigir, confessar a dívida e, se for o caso, receber citação ou intimação em nome daquele, bem como desistir de aviar embargos de devedor, dirigido ao Diretor Executivo, que decidirá em primeira e única instância.

§ 2º. O requerimento de parcelamento deverá ser instruído com:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS

- MINAS GERAIS -  
CNPJ: 18.188.243/0001-60



I - Cópias reprográficas dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de firma individual, e suas alterações, apresentados os respectivos originais para simples conferência quando se tratar de pessoa jurídica; e

II - sendo o requerente, pessoa física, deverão ser anexadas cópias da carteira de identidade, CPF e comprovante atualizado de residência.

§ 3º. O valor total da dívida a ser parcelada será constituído do débito principal, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos legais ou contratuais, conforme previsto no § 1º, do art. 2º desta Lei.

§ 4º. Na hipótese do confidente deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas do acordo, será o parcelamento cancelado de pleno direito, independentemente de prévia notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, importando no vencimento antecipado de todas as demais parcelas, corrigidas na forma do art. 2º, § 1º, desta Lei.

§ 5º. O valor mínimo de cada parcela do acordo será fixado pelo SAAE, analisando-se cada caso em particular e considerando a capacidade econômico-financeira do devedor, não podendo, entretanto, ser inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

**Art. 6º.** O Setor de Faturamento da Autarquia emitirá as guias de pagamento correspondentes às parcelas dos acordos em vigor.

**Art. 7º.** Aplicam-se à Dívida Ativa do SAAE, além desta Lei, as demais normas municipais pertinentes, a Lei Federal n.º 6.830/80 (LEF), o Código de Processo Civil e subsidiariamente o Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada, no que for preciso, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carmo de Minas – MG, 6 de dezembro de 2023; 122º Emancipação Político-Administrativa.

**DARCI PALMA DE MELO**  
Prefeito Municipal

**DIMAS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Gerente do Departamento Municipal de Administração



Esta **LEI COMPLEMENTAR N.º 2.055 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023**, foi **PUBLICADA** por afixação no Quadro de Avisos do Saguão da Prefeitura Municipal, no período de **06/12/2023 a 05/01/2024**, em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 162.

**Carmo de Minas – MG, 06 de dezembro de 2023.**

  
**DIMAS FERREIRA DE OLIVEIRA**

Gerente do Departamento Municipal de Administração  
Mat. 141